

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 029/2022/SEME
PROCESSO: 43.214/2022

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

A empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 03.149.058/0001-90, sediada à Avenida Heráclito Mourão de Miranda, 1.480, sala 19 - Bairro Castelo - Belo Horizonte MG, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, já qualificado nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, impetrar CONTRARRAZÕES acerca do RECURSO apresentado pela empresa **JCL ENGENHARIA LTDA** a habilitação desta proponente por motivo de divergência em documentações.

RECURSO ADMINISTRATIVO

SOBRE A INTENÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Lei nº 8666/93, em seu Capítulo V, assim disciplinou:

Dos Recursos Administrativos

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda, 1.480 - Sala 19 - Bairro Castelo - Belo Horizonte/MG E-MAIL

bgeventosmg@yahoo.com.br \ maiseventoslt-da@hotmail.com

Fone: 31 985247250

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

13. DOS RECURSOS

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10(dez) minutos, para que qualquer Licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

13.2. Havendo quem se manifeste, caberá o(a) Pregoeiro(a) verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o(a) Pregoeiro(a) não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

13.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;

13.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros (03) três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

13.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

11. DA HABILITAÇÃO

11.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.1. Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 10% (dez por cento) ou superior ao objeto desta licitação, bem como condizente;

11.6.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

11.6.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do início de sua execução.

11.6.1.3. A Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, disponibilizando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, reservando-se a SEME de promover diligências para os esclarecimentos que julgar pertinente. 11.6.1.4. O(s) atestado(s) apresentado pela licitante para comprovação de sua qualificação técnica, além de possuir informações técnicas e operacionais suficientes para qualificar o escopo realizado, deverá conter dados que possibilitem o CONTRATANTE, caso julgue necessário, confirmar sua veracidade junto ao cedente emissor.

DOS FATOS:

A **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, assim como, apresentou todos os documentos de habilitação necessários à sua aceitação para realização dos serviços solicitados.

Ocorre que a empresa **JCL ENGENHARIA LTDA**, com a clara intenção de tumultuar e atrasar o certame apresentou alegações infundadas e até levianas visto que todas as alegações não passam de excesso de formalismo, vistos sanáveis e pasmem, falta de conhecimento no que tange o que está sendo requerido.

A empresa em questão afirmou que foi a apresentado ***“atestado apresentado pela licitante vencedora tem seu mérito no fato do escopo de serviços definido no ACT ser diferente do escopo de serviços determinado no contrato que deu origem.”***

Ora essa afirmação tange a “alegar” incompetência do Pregoeiro e sua Equipe, pois temos aqui a certeza que toda a documentação foi analisada afincamente por toda a Comissão de Licitação, assim

CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda, 1.480 - Sala 19 - Bairro Castelo - Belo Horizonte/MG E-MAIL

bgeventosmg@yahoo.com.br \ maiseventosltda@hotmail.com

Fone: 31 985247250

sendo houve a declaração do Vencedor não havendo dúvidas quanto a documentação apresentada.

Ocorre que a empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** realiza várias demandas para a empresa DANTAS FIGUEIRA SERVIÇOS LTDA e que o contrato apresentado refere-se a prestação de serviços de manutenção e instalação de ar condicionado, que é exatamente o objeto licitado, no mais a empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** tem junto à DANTAS FIGUEIRA SERVIÇOS LTDA, outros contratos que se refere a outros tipos de serviços. Anexo mais um Contrato de Prestação de Serviços tendo em vista que o ACT.

Vejamos agora a alegação sobre o quantitativo alegado pela recorrente.

“DO OBJETO

1. Este contrato tem como objeto a prestação de serviço de montagem, desmontagem, manutenções, instalações e desinstalações de ar condicionados, **mediante a demanda solicitada pelo contratante.**

Conforme determinado no item 1 do Contrato, a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA somente irá realizar os serviços demandados pela contratante, assim sendo deve estar estabelecido quais foram os serviços demandados.

DO QUANTITATIVO

2. Este contrato se estabelece com os seguintes quantitativo:

- 200 manutenções em ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's
- 80 desinstalações de ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's
- 180 instalações de ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's

Embora o quantitativo seja suficiente para atender os 10% solicitados no Edital, depende da informação do quantitativo demandado, sem esta informação não atende ao item 20.1 do Edital.”

Não há o que questionar sobre esse fato, o atestado é claro quanto as quantidades, referente a demanda o que se sugere é que aparelhos de ar condicionados não estragam todos ao mesmo tempo, também não há o que repor peças, nem mesmo manutenção sem demanda solicitada. Simples entendimento ou excesso de formalismo.

O Contrato firmado entre as partes que foi taxado como “tosco” pela recorrente é um documento válido, legal e assinado por seus responsáveis legais, e que para ambas as partes trata-se de vínculo inquestionável, no mais não há o que se questionar o contrato. É um contrato particular onde se há de ser questionado seria pelas partes não por terceiros que se quer sabe o vínculo entre as empresas.

A recorrente como já dito acima pelo visto com a clara intenção de **tumultuar e atrasar** o certame, apresentou mais uma vez alegações infundadas, agora quanto ao registro da empresa

CNPJ: 03.149.058\0001-90

Avenida Heráclito Mourão de Miranda, 1.480 - Sala 19 - Bairro Castelo - Belo Horizonte/MG E-MAIL

bgeventosmg@yahoo.com.br \ maiseventosltdda@hotmail.com

Fone: 31 985247250

MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/MG, ocorre que empresa em questão está registrada ao CREA deste 28/05/2015, sendo assim infundada a alegação (anexo cópia do registro da empresa no Conselho).

A habilitação da **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, vencedora do pregão eletrônico, não fere qualquer princípio. Trata-se simplesmente de uma exigência óbvia de excesso de formalismo.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente

a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à inabilitação da empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, uma vez que a mesma apresentou toda a documentação assim como exigido no edital.

NA ESTEIRA DO EXPOSTO, E DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, REQUER-SE:

- a) o recebimento da presente Contrarrazão, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se RATIFICAÇÃO da habilitação da empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**;
- c) seja a empresa devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
- d) em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2023.

MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 03.149.058/0001-90

Bruno Celso Guimarães

Sócio/Proprietário



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2888025/2022

Emissão: 24/02/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: DaOZA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: MAIS SERVICOS E LOCACOES LTDA

CNPJ: 03.149.058/0001-90

Registro: 0000005116

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 300.000,00

Data do Capital: 15/02/2015

Faixa: 3

Objetivo Social Pleno: O OBJETIVO DA SOCIEDADE É:

77.39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;

90.01-9-06 - ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO;

93.29-8-99 - OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER;

73.19-0-02 - PROMOÇÃO DE VENDAS;

82.99-7-99 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS PARTE ADMINISTRATIVA;

77.29-2-02 - ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS;

77.39-0-99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR;

82.30-0-01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;

18.13-0-01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO;

38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;

38.21-1-00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;

43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;

43.22-3-02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;

43.22-3-03 - INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;

43.99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;

47.89-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS;

49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;

49.30-2-03 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS;

56.20-1-02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES ? BUFÊ;

71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA;

73.11-4-00 - AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE;

74.20-0-01 - ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA;

77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;

77.21-7-00 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS;

78.10-8-00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA;

78.20-5-00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;

78.30-2-00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS;

79.90-2-00 - SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO;

81.11-7-00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS;

81.21-4-00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;

81.22-2-00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;

81.30-3-00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;

82.11-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;

82.20-2-00 - ATIVIDADES DE TELE ATENDIMENTO;

90.01-9-02 - PRODUÇÃO MUSICAL;

90.01-9-05 - PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES;

90.01-9-99 - ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES;

93.11-5-00 - GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES;

93.19-1-01 - PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS;

41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;

42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;

43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;

43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;

43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;

43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS;

43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO;

43.99-1-99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO;

47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;

49.30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL;

49.30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2888025/2022

Emissão: 24/02/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: Da0ZA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

71.11-1-00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA;
 77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR,
 EXCETO ANDAIMES.

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA:

Endereço Matriz: AVENIDA HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA, 1480, LOJA 19, CASTELO, BELO HORIZONTE, MG, 31330142

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA NACIONAL

Data Inicial: 28/05/2015

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 064242

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: CRISTIANO CESAR DA SILVA

Registro: 1410325725

CPF: 069.762.006-90

Data Início: 03/12/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: LEANDRO GOMES GROSSI

Registro: 1412878950

CPF: 052.196.076-26

Data Início: 13/11/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

Atribuição: ARTIGO 1 DA RESOLUCAO 427 DE 05.03.1999, DO CONFEA

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ATRIBUICAO INICIAL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 7 DA LEI 5194/66 E ARTIGO 7 DA RES 218/73 DO CONFEA PARA EXERCICIO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 5 DA RES 1073/16 DO CONFEA. ATRIBUICAO INICIAL DE CAMPO ATUACAO PROFISSIONAL: REFERENTES A EDIFICACOES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTOS; SISTEMA DE TRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE SANEAMENTO; RIOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES; DRENAGEM E IRRIGACAO; PONTES E GRANDES ESTRUTURAS; SEUS SERVICOS AFINS E CORRELATOS.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





CNPJ: 03.149.058\0001-90

DO VALOR

1. Fica acordado entre as partes a quantia de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), para o quantitativo acima
2. O pagamento será realizado com o prazo de 15 dias sobre o serviço executado.

DAS OBRIGAÇÕES

1. Fica a Contratada com a obrigação de prestar o serviço de qualidade e dentro do prazo combinado entre as partes (desde que o pedido de serviço seja enviado com no mínimo 48 horas de antecedência).

DAS PENALIDADES

1. O não cumprimento das obrigações por qualquer uma das partes estipula-se uma multa no valor de 10% sobre o serviço solicitado.

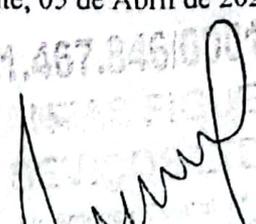
DO FORO

1. Elegem as partes o Foro de Belo Horizonte MG para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas e discussões oriundas deste contrato.

Belo Horizonte, 05 de Abril de 2022


Mauro Celso Guimarães
Mais Serviços e Locações Ltda

03.149.058/0001-90


Dantas Figueira
Dantas Figueira Serviços Ltda

21.467.846/0001-06

MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES-Avenida Heráclito Mourão de Miranda n1480 sala 19 Bairro
Castelo Belo Horizonte MG E-mail: maiseventoslt-da@hotmail.com

B



CNPJ: 03.149.058\0001-90

COTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: Dantas Figueira Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 21.467.846/0001-06 localizada na Avenida América Central nº 1990, Praia do Siqueira, Cabo Frio-RJ, CEP: 28.911.250.

CONTRATADA: Mais Serviços e Locações Ltda, inscrita no CNPJ: 03.149.058/0001-90, localizada na Avenida Heráclito Mourão de Miranda nº 1480, sala 19, Castelo, Belo Horizonte MG, CEP: 31.330-142.

DO OBJETO:

1. Este contrato tem como objeto a prestação de serviço de manutenção e reparo de bebedouros, freezer, frigobar, geladeiras. Mediante a demanda solicitada pelo contratante.

DO QUANTITATIVO:

1. Este contrato se estabelece com os seguintes quantitativo:

- 1.500 manutenções em freezer
- 1.500 manutenções em bebedouros
- 1.500 manutenções em geladeiras
- 800 manutenções de ventilador
- 600 manutenções de Ar condicionado
- 30 revisões em rede elétrica completa.

Obs.: ao fim de cada item do quantitativo um novo contrato deverá ser realizado

MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES-Avenida Heráclito Mourão de Miranda n1480 sala 19 Bairro
Castelo Belo Horizonte MG E-mail: maiseventosltda@hotmail.com



CNPJ: 03.149.058\0001-90

TESTEMINHAS:

1: Raquel Aguiar Valmorini

NOME

RG N°

CPF N° 270.136.918-52

2: Amo de Cal Moises

NOME

RG N°

CPF N° 056.19253.18

MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES-Avenida Heráclito Mourão de Miranda n1480 sala 19 Bairro
Castelo Belo Horizonte MG E-mail: malseventosltda@hotmail.com